

§ único. Terão plena validade, em harmonia com o disposto neste artigo, todos os actos praticados pelos funcionários que têm intervindo nos processos já instaurados.

Art. 8.º As intimações serão feitas nos termos do artigo 20.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ único. Verificada a hipótese do § 5.º do mesmo artigo, competirão as intimações aos funcionários que, estando ao serviço de sindicância, forem designados pelo juiz sindicante ou seu adjunto.

Art. 9.º Ao juiz sindicante e ao magistrado que o tem auxiliado ser-lhes há contado, para todos os efeitos, como serviço judicial, todo o tempo que durar a sindicância, a contar do seu início.

§ único. Aos juizes sindicantes e ao indivíduo que os tem auxiliado como secretário serão pagos os vencimentos de categoria e exercício e melhorias de vencimentos a que por lei tiverem direito, em relação ao período decorrido, desde que os mesmos juizes terminaram os serviços da sindicância, por virtude da disposição do § 2.º do artigo 20.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922, até a publicação desta lei.

Art. 10.º São prorrogados por mais seis meses os prazos fixados no artigo 3.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922.

§ único. Da segunda sub-comissão liquidatária fará também parte um representante do Conselho da Administração do Pórtó de Lisboa.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

D. do G. n.º 66.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:744

Tendo em atenção os relatórios da comissão nomeada por portaria de 29 de Janeiro último para apreciar um pedido da The Anglo-Portuguese Company Limited para lhe ser permitido aumentar as suas tarifas, e bem assim o parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sobre esses relatórios; e

Considerando que a baixa divisa cambial, necessidade de aumentar os vencimentos e jornais do pessoal português ao serviço da mesma Companhia, aumento do custo dos materiais na origem, garantia de juros ao capital emitido e a emitir, única forma de poder ampliar e concluir as suas instalações, são as razões determinantes do seu pedido, como o foram em outros já satisfeitos por anteriores diplomas;

Considerando que as providências tomadas por esses diplomas não são suficientes nem satisfizeram ao fim a que visavam, porquanto a divisa cambial encarada baixou e assim não permitiu a entrada de novos capitais e consequentemente impediu a conclusão das instalações, forma prevista para estabelecer o indispensável equilíbrio entre a receita e despesa da Companhia;

Considerando que se torna necessário estabelecer taxas para aparelhos e linhas que o contrato celebrado entre o Governo e a Companhia não prevê;

Considerando que é de justiça que os aumentos de tarifas a permitir recaiam, na sua maior parte, nos novos subscritores;

Considerando, finalmente, que se torna necessário proceder a um mais profundo exame das condições económicas da Companhia de que resultem as providências que esse exame aconselhe:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Junho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas em vigor, resultantes da aplicação dos decretos n.ºs 7:353 e 8:214, são aumentadas, para os actuais subscritores, das seguintes percentagens, nas anuidades:

Postos principais, incluindo os indicados na alínea b) do § 1.º do artigo 15.º do contrato (suburbanos): 75 por cento para os telefones instalados em casas comerciais e 25 por cento para os telefones instalados em casas particulares e de médicos, entendendo-se, porém, como tais, além das residências dos médicos e os seus consultórios, somente os telefones instalados em casas de residência, onde, conjuntamente, não exista qualquer escritório comercial ou industrial ou se exerça qualquer outra profissão, comércio ou indústria.

Extensões ou postos suplementares: 75 por cento, fazendo-se a contagem da distância entre o posto principal e o posto ou postos suplementares em linha recta, excepto quando as extensões tenham de ser ligadas aos cabos subterrâneos, em que a medição será feita pelo percurso seguido pelo cabo.

Linhas particulares: 75 por cento, incluindo as que estabeleçam ligação entre as margens dos rios Tejo e Douro.

Art. 2.º As tarifas em vigor, resultantes da aplicação dos decretos n.ºs 7:353 e 8:214, são aumentadas, para os novos subscritores, das seguintes percentagens, nas anuidades:

Postos principais, incluindo os indicados na alínea b) do § 1.º do artigo 15.º do contrato (suburbanos): 120 por cento para os telefones instalados em casas comerciais e 80 por cento para os telefones instalados em casas particulares e médicos, consideradas assim tendo em atenção as restrições aplicadas aos actuais subscritores, indicadas no artigo 1.º;

Extensões ou postos suplementares: 100 por cento, fazendo-se a contagem da distância nos termos indicados para os actuais subscritores no artigo 1.º;

Linhas particulares: 100 por cento, acrescidos de 800\$, quando estabeleçam ligação entre as margens do rio Tejo e 25 por cento quando essa ligação tenha lugar entre as margens do Rio Douro.

Art. 3.º Para os quadros de ligação (PBX) será estabelecida a seguinte tarifa:

Instalação:

Por cada indicador do quadro em uso:

De 3 a 10	40\$00
De 11 a 25	47\$00
De 26 a 50	53\$00
De 51 a 100	65\$00